

A DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA: ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A BENS AMBIENTAIS

Letícia Araújo Barbosa¹
Aparecido José dos Santos Ferreira²

RESUMO

A trajetória humana, aos passos do progresso, tem agravado o meio ambiente com dimensões a comprometer as futuras gerações vez que os desastres, sejam eles naturais ou antrópicos, acarretam sérios danos, assim o regramento legal do Direito da Natureza surge como uma alternativa atendendo as necessidades do presente sem comprometer o das futuras gerações. Neste contexto, a escolha do tema aduz a emergência da preservação do meio ambiente, a pesquisa vale-se do método dedutivo, desdobra-se em Constituições Latino Americanas tendo como objetivo sinalizar alternativas adotadas. O potencial da natureza é mais que um instrumento lucrativo, e a preservação do meio ambiente dependem muito do interesse dos indivíduos de uma sociedade, onde a cidadania deva contemplar e atuar para a prosperidade da mesma, sendo que o objetivo geral é demonstrar a importância do estudo do Direito da Natureza para uma efetiva proteção do meio ambiente na sociedade moderna.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Personalidade Jurídica; Proteção Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

No mundo jurídico um novo reconhecimento tem ganhado força e destaque pela inovação. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos deixa para trás a carga antropocêntrica usualmente imputada a ela, e o biocentrismo ganha destaque no mundo jurídico por reconhecer valores intrínsecos em si, são aqueles valores em que “não se consideram os objetos ou as espécies um meio subordinado às pessoas”. (GUDYNAS, 2019. p. 32)

Ao reconhecer que o sistema econômico no qual estamos inseridos é insustentável e coloca em risco tanto o futuro quanto a permanência dos seres humanos e espécies na órbita planetária, é também uma oportunidade de repensar outras filosofias de vida. Portanto foi dedicado trechos que falam do Equador e Bolívia, “Países que adotaram o entendimento de que a Natureza possui personalidade jurídica, a Carta Equatoriana define a Natureza ou Pacha Mama como uma dimensão em que produz e realiza vida”. (GUDYNAS, 2019, p. 77)

Portanto o problema do trabalho foi investigar se a atribuição de personalidade jurídica à Natureza é possível. O objetivo geral tem por objetivo desenvolver o

pensamento crítico ao sistema socioeconômico que impacta diretamente o futuro das gerações.

A metodologia indutiva proporcionou leituras não só de artigos e de autores com vasto entendimento na área, fortaleceu bases para desenvolver o objetivo específico que é sinalizar o que já existe, de forma concreta, no que tange o reconhecimento e proteção da personalidade jurídica da natureza, investigar a necessidade de repensar em uma economia que impacte em menor grau o meio ambiente e verificar se a cultura de um povo pode influenciar fortemente em conquistas Constitucionais de proteção à vida de um bem ambiental.

O marco teórico deste trabalho é a obra de Eduardo Gudynas, Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais, o sociólogo uruguaiano, de Montevideu trás importantes contribuições ao afirmar que o reconhecimento de valores próprios na Natureza leva obrigatoriamente à promoção de outra perspectiva. (GUDYNAS, 2019, p. 38)

Neste sentido, há emergência da preservação do meio ambiente e a presente pesquisa se desdobra em Constituições Latino Americanas tendo em vista comparar legislações vigentes e sinalizar suas alternativas adotadas, sendo esta a ocupação da hipótese. O potencial da natureza é mais que um instrumento lucrativo, e a preservação do meio ambiente depende de legislação específica para sua ampla proteção.

¹ Bacharelada em Direito, Faculdade Santo Agostinho de Sete lagoas.

² Mestre em Direito

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O que é o Direito da Natureza

Tempestades cada vez mais violentas, secas mais severas e prolongadas, os efeitos das mudanças climáticas afetam a biodiversidade causam a perda de espécies e a ação humana, antropocêntrica e economicista, voltada para a destruição de florestas intensifica a emissão de gases do efeito estufa e agrava o aquecimento global. Desta maneira, a emergência climática e a crise da biodiversidade estão interligadas e precisam ser enfrentadas conjuntamente com políticas públicas coordenadas.

Em virtude de um viés utilitarista, a apropriação dos recursos naturais se justifica pelo crescimento econômico a disposição do homem, há um exponencial aumento da degradação do meio ambiente decorrente do processo industrial civilizatório; é a leitura feita do comportamento pautado na centralidade do homem “a forma predominante de valoração dos humanos sob o antropocentrismo tem se baseado na utilidade ou no proveito próprio, por vias diretas ou indiretas” (GUDYNAS, 2019, p. 16).

Fato é que o ser humano depreende a Natureza como algo a ser apropriado ou mesmo dilapidado desregradamente, deste modo o homem se coloca ante a natureza em uma posição de superioridade confortável o bastante para atender as suas necessidades, assim o antropocentrismo está a serviço dos desejos humanos de controle e manipulação do meio ambiente em função de sua utilidade econômica.

Para Gudynas (2019, p.15 e 16):

Concede-se aos humanos um lugar privilegiado ao se conceber que as pessoas são substancialmente distintas de outros seres vivos, únicas por suas capacidades cognoscitivas e por ser conscientes de si mesmas; portanto, somente elas podem atribuir valores. Dessa maneira, unicamente os humanos podem ser sujeitos de valor, fazendo dos demais elementos que nos rodeiam, tais como plantas ou animais, objetos de valor. O antropocentrismo implica também um sentido de interpretar e sentir o meio ambiente em função de necessidades e desejos dos próprios humanos. Portanto, segundo essas posturas, os direitos e deveres podem somente residir nas pessoas. A Natureza, ou outros conceitos análogos, como meio ambiente, deixa de ser uma categoria plural, é desarticulada e se converteem um conjunto de objetos, vivos ou não vivos, em que alguns poderiam ter utilidade atual ou futura. Se as espécies ou os ecossistemas são objetos, podem eventualmente estar sob a propriedade dos humanos. Como se pode ver, o antropocentrismo impõe uma valoração extrínseca no sentido de que os valores são propriedades externas aos objetos, e somente podem ser atribuídos pelos seres humanos. Uma planta, um animal ou uma cachoeira não possuem valores em si mesmos ou próprios; estes são atributos que lhes são dados pelas pessoas. Por sua vez, o viés utilitarista é outra componente chave. Esse olhar organiza

a apropriação da Natureza esse converge na mediação com as compreensões sobre o desenvolvimento. Dessa forma, o desenvolvimento, em qualquer uma de suas variedades, sempre é entendido como uma necessária apropriação da Natureza. Na verdade, para além das particularidades de cada estilo, seja o desenvolvimento ensaiado nos Estados Unidos, no Brasil ou na China, todos esses países compartilham objetivos tais como assegurar o crescimento da economia, aumentar as exportações ou atrair investimentos. A apropriação de recursos naturais é o combustível para esse crescimento desejado.

Contudo, o Bem Viver emerge como uma forma de organização social de desenvolvimento cuja projeção se dá na percepção de um possível mundo erguido democraticamente com suas bases nos Direitos da Natureza, e assim consolida o compromisso com a vida. Apresenta-se como um caminho necessário para que os seres humanos tenham uma vida digna, sua abrangência permeia a própria sobrevivência da espécie humana e do planeta.

Trata-se de uma filosofia de vida, para melhor mirar a sua funcionalidade é preciso compreender que o referido Bem Viver apresentado neste trabalho está de mãos dadas com um modo de vida muito adverso ao sistema capitalista, o qual estamos inseridos, uma vez que a distribuição de riqueza destoa da realidade aquisitiva da massa trabalhadora.

Para Acosta (2016, p.154):

O Bem Viver, como conceito plural e em construção, flui no campo dos debates teóricos. Há avanços práticos, porém, entre os povos e nacionalidades indígenas. Passos substantivos se registram na construção política, como nas constituições de Bolívia e Equador. Além da diversidade de posturas no interior do Bem Viver, surgem importantes elementos unificadores, tais como a contestação ao desenvolvimento e ao progresso ou a exigência de outra relação com a Natureza. O Bem Viver não é, pois, mais uma ideia de desenvolvimento alternativo dentro de uma longa lista de opções: se apresenta como uma alternativa a todas elas.

Os excessos provocados pelo extrativismo que se desmembra em um sistema econômico entregue ao lucro e a acumulação de riquezas vai de encontro ao conceito plural de bons conviveres, segundo Acosta (2016) se refere em sua obra; não é negar as vantagens tecnológicas que a modernidade oferece tampouco ignorar a contribuição de outras culturas e saberes, trata-se de um conceito plural em que os seres humanos não apenas convivem de maneira harmoniosa, mas integrantes intimistas da Natureza. Deste modo, nota-se um convite a dissolver o conceito tradicional de progresso, produção e desenvolvimento enquanto um único caminho a seguir.

Para Acosta (2016, p.176):

É indispensável ter em mente que o Bem Viver demanda uma revisão do estilo de vida vigente, especialmente entre as elites, e que serve de marco orientador — inalcançável — para a maioria da população. Antes do que se imagina, haverá que se dar prioridade a uma situação de suficiência, em que se busque o bastante em função do que realmente se necessita, em vez de uma sempre maior eficiência sustentada sobre as bases de uma incontrolável competitividade e um tresloucado consumismo, que põem em risco as próprias bases da sociedade e da sustentabilidade ambiental. Bem Viver não é sinônimo de opulência. “Melhor com menos” poderia ser seu lema.

Instiga-se a refletir em como outros modos de viver resistiu ao império do capitalismo, nas palavras reforçadas de Alberto Acosta (2016, p.85) “estes casos são especialmente importantes se considera que muitas dessas experiências sobreviveram a séculos de colonização e marginalização”. Portanto, é possível constatar que para a consolidação do Bem Viver é preciso repensar em outra forma de economia que se reencontre com a Natureza e atenda os anseios da sociedade, sem perder de vista o respeito à dignidade humana e a desaceleração da corrida do capital.

Em outras palavras, o biocentrismo busca encontrar uma melhor qualidade de vida das pessoas, em equilíbrio, sustentada por boa convivência entre o meio ambiente. Permite defender a existência de valor nos demais seres vivos intimamente ligados às condições sanitárias da natureza, os focos das ações estão pautados no entendimento de que não é devido usar os animais com a finalidade do lucro e sim preconiza permitir a exploração ambiental, mas também promover a proteção dos seres vivos.

Para Gudynas (2019, p.113,114):

Convive-se com Pacha Mama. Além disso, ela é fonte de vida: o cultivo e a colheita da terra permitem alimentar a comunidade. Isso explica que para essas sensibilidades, quando se extrai recursos ou se colhem frutos da Pacha Mama, simultaneamente é preciso retribuir-lhe e corresponder-lhe. O que é às vezes se tenta simplificar como uma relação simbiótica é, portanto, mais complexo, e está baseado em vínculos de reciprocidade, complementariedade e correspondência entre os humanos, a comunidade ampliada e a Pacha Mama. Esta não é uma Natureza intocada, e sim um meio ambiente que se cultiva e em que se trabalha, às vezes muito intensamente, e com o qual são criadas relações que obrigam a reciprocidade. É um vínculo no qual não há uma “adoração” no sentido tradicional do termo (não se “adora” a Mãe Terra), e sim uma “relação” de inserção (se é “parte” dela)

Como resultado da ação humana, as mudanças climáticas têm intensificado e o aumento da temperatura do Planeta o que significa prever, por meio da ciência, os efeitos catastróficos de tal interferência. De certo a atuação humana direta tem ocasionado danos irreparáveis, como a título exemplificativo, o degelo das calotas

polares, que não pode retroceder ao seu estado de origem, ou seja, não há possibilidade de reparo. Em outras palavras o sistema socioeconômico atual é insustentável e nos coloca em posição de alerta por comprometer a estada das futuras gerações neste sentido, é indispensável atentar-se ao que a ciência tem elencado a este respeito.

No Brasil, Ailton Krenak importante líder indígena, ativista socioambiental e atuante na defesa dos direitos indígenas é reconhecido por sua grande contribuição a causa dos povos originários, suas lutas travadas nos anos de 1970 e 1980 rendeu um capítulo em nossa Constituição 1988 para a proteção dos seus, resultado da relevância de seu trabalho. Em seu livro O amanhã não está à venda, ele faz importantes ponderações.

Para Krenak (2020 p. 6):

É terrível o que está acontecendo, mas a sociedade precisa entender que não somos o sal da terra. Temos que abandonar o antropocentrismo; há muita vida além da gente, não fazemos falta na biodiversidade. Pelo contrário. Desde pequenos, aprendemos que há listas de espécies em extinção. Enquanto essas listas aumentam, os humanos proliferam, destruindo florestas, rios e animais. Somos piores que a Covid-19. Esse pacote chamado de humanidade vai sendo descolado de maneira absoluta desse organismo que é a Terra, vivendo numa abstração civilizatória que suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos.

Por sua vez, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC); que está em seu sexto ciclo de atuação, fortalece as evidências científicas ao externar por meio de levantamento de dados que a exploração de recursos naturais em nosso Planeta como está sendo feito hoje não é sustentável, os setores que são mais responsáveis por acentuar esse desequilíbrio são a indústria do petróleo que queima combustível fóssil e a destruição de florestas tropicais.

Segundo o site IPCC (2021):

Os modelos climáticos projetam fortes diferenças no clima regional entre o aquecimento atual e global até 1,5 ° C 3, e entre 1,5 ° C e 2 ° C (alta confiança), dependendo da variável e região em questão (alta confiança). Diferenças grandes, robustas e generalizadas são esperadas para extremos de temperatura (alta confiança). Em relação aos extremos quentes, o aquecimento mais forte deve ocorrer nas latitudes médias na estação quente (com aumentos de até 3 ° C para 1,5 ° C do aquecimento global, ou seja, um fator de dois) e nas latitudes altas no frio temporada (com aumentos de até 4,5 ° C a 1,5 ° C do aquecimento global, ou seja, um fator de três) (alta confiança). Projeta-se que o aquecimento mais forte de extremos quentes ocorra na América do Norte central e oriental, Europa central e meridional, região mediterrânea (incluindo Europa meridional, norte da África e Oriente Próximo), Ásia ocidental e central e África meridional (confiança média) . Espera-se que o número de

dias excepcionalmente quentes aumente mais nos trópicos, onde a variabilidade interanual da temperatura é mais baixa; ondas de calor extremas são projetadas para emergir mais cedo nessas regiões, e espera-se que já se espalhem lá em 1,5 ° C do aquecimento global (alta confiança) Limitar o aquecimento global a 1,5 ° C em vez de 2 ° C pode resultar em cerca de 420 milhões de pessoas menos expostas a ondas de calor extremas e cerca de 65 milhões a menos de pessoas expostas a ondas de calor excepcionais, assumindo vulnerabilidade constante (confiança média). {3.3.1, 3.3.2, Capítulos Cruzados Caixa 8 neste capítulo}

Limitar o aquecimento global a 1,5 ° C limitaria os riscos de aumentos em eventos de precipitação pesada em uma escala global e em várias regiões em comparação com as condições de aquecimento global de 2 ° C (confiança média). As regiões com os maiores aumentos em eventos de precipitação intensa para aquecimento global de 1,5 ° C a 2 ° C incluem: várias regiões de alta latitude (por exemplo, Alasca / oeste do Canadá, leste do Canadá / Groenlândia / Islândia, norte da Europa e norte da Ásia); regiões montanhosas (por exemplo, planalto tibetano); Ásia oriental (incluindo China e Japão); e leste da América do Norte (confiança média). Prevê-se que os ciclones tropicais diminuam em frequência, mas com um aumento no número de ciclones muito intensos (evidência limitada, baixa confiança) A forte precipitação associada a ciclones tropicais é projetada para ser maior a 2 ° C em comparação com 1,5 ° C do aquecimento global (confiança média). A forte precipitação, quando agregada em uma escala global, é projetada para ser maior a 2 ° C do que a 1,5 ° C do aquecimento global (confiança média) {3.3.3, 3.3.6}.

Em síntese, as mudanças climáticas estão causando deslocamento de espécies, seu isolamento em determinadas áreas e a diminuição das mesmas, porém, por outro lado, instrumento de mitigação como a restauração florestal age positivamente nos gases de efeito estufa, como é o caso do CO² que pode ser reduzido na atmosfera; é o que evidencia o estudo documental do IPCC realizado por cinquenta cientistas de várias partes do mundo em que aponta a ação humana como responsável pela alteração de áreas terrestres e marinhas.

A conservação do habitat é importante para a preservação das espécies que estão inseridas naquele local e o ciclo vicioso da utilização desregrada dos recursos naturais interrompido pois, a crise da biodiversidade não tem solução porque ao perder uma espécie é para sempre, e não há possibilidade de recuperação ou restauração, portanto a conversão de áreas preservadas em pastagem ou para outros fins como a urbanização igualmente precisam ser desestimulados, o que a longo prazo tende a ser resolvido.

Cabe ressaltar que na COP 26 (Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas) foram tomadas decisões sobre como os países irão reduzir as emissões de gases poluentes, como agir para aumentar as metas da referida redução e assim propor estratégias globais para limitar um problema, que são as mudanças climáticas, que tem por consequência o comprometimento da vida de espécies e dos

seres humanos. Mais de 100 países assinaram um acordo voluntário para o fim do desmatamento até 2030, com a mobilização de 19,2 bilhões de dólares para esse esforço, incluindo o Brasil. (GREENPEASE, 2021).

É possível trazer esse viés filosófico consagrado por alguns povos originários, de coexistência com o meio, deste modo, é evidente que o extrativismo está ligado à existência de recursos naturais com potencial exploratório econômico e necessita de regramento para ser contido; e aos chefes de Nações sobressai a responsabilidade de trilhar alternativas que mitiguem o aquecimento global, principalmente os países desenvolvidos cujo crescimento está atrelado a emissão significativas de poluentes.

Para Gudynas (2019, p.35,36):

O valor econômico é expresso habitualmente em um preço, seja pelas vias clássicas da disponibilidade de pagar ou aceitar uma indenização, seja por meios indiretos de avaliação contingente. Contudo, a questão avança para além desses aspectos, e o valor econômico parece expressar a essência de todo valor possível na Natureza. É que essa postura, além disso, reivindica que outros possíveis atributos podem ser expressos, traduzidos ou convertidos em um valor econômico. Portanto, torna-se possível postular uma comensurabilidade perfeita entre distintos valores (por exemplo, convertendo atributos ecológicos ou culturais de um lugar em valores econômicos). A comensurabilidade entende que valores que se expressam em distintas escalas podem ser traduzíveis a uma mesma escala de valoração. Nesses casos, a escala mais comum de referência é monetizada, como um valor em dólares. Dessa maneira, valorações que correm em escalas muito diferentes como o número de espécies em um ecossistema, a beleza de uma paisagem ou o volume de ferro em uma jazida poderiam ser "traduzidas" em um preço. O valor econômico seria como um receptáculo que, segundo essa visão, permitiria expressar, em uma só escala, a essência dos atributos essenciais do meio ambiente. Isso explica o fato de a valoração econômica carregar problemas muito mais profundos que os aceitos normalmente.

Portanto, essas conferências sevem para alimentar a discussão estratégica de medidas que venham a minimizar o aquecimento global e possibilita a cobrança de uns sobre os outros. Esta preocupação se dá pelo consumismo predatório e por seus efeitos negativos atingirem o mundo inteiro como resposta à globalização e mercantilização. Os excessos na exploração desenfreada de recursos naturais aceleram o processo de aquecimento da Terra e colocando em posição de fragilidade a permanência humanidade por estar intimamente ligado ao meio que vive.

Para Gudyas (2019, p. 190 e p. 199):

Um dos principais fatores de pressão e degradação sobre o meio ambiente

é a extração de recursos naturais para exportá-los como matérias-primas aos mercados globais. Aqui desempenham um papel-chave os chamados extrativismos, entendidos como a apropriação de grandes volumes de recursos naturais para serem exportados como matérias-primas. Os exemplos conhecidos são a mineração em grande escala, como a realizada em Carajás, a exploração petrolífera ou as monoculturas, como a soja no Cerrado. A América Latina é uma grande fornecedora de recursos naturais para a globalização, e as maiores perdas ocorrem no Brasil. Estima-se que a exportação brasileira em 2012 foi de quase seiscentos milhões de toneladas de recursos naturais, com a Colômbia muito atrás, com aproximadamente 120 milhões de toneladas (Samaniego et al., 2017). Isso determinou a acentuação da dependência econômica brasileira da venda de matérias-primas e sua proporcional desindustrialização nos últimos anos.

A Natureza enquanto sujeito de direitos independe de valoração humana, o que expressa uma postura biocêntrica, e reconhecer esses valores próprios pode ser denominado como justiça ecológica, já a justiça ambiental tem suas bases no direito a um meio ambiente saudável, está intimamente ligado à qualidade de vida, sendo que ambas complementam-se e não competem entre si.

Mediante o exposto, o Bem Viver demanda uma revisão do estilo de vida diferente da realidade em que estamos inseridos, propõe uma alternativa de equilíbrio entre homem e meio ambiente, sendo que sua proteção não é ilusória e pode ser eficaz junto a normativas de proteção garantindo um futuro digno a todos os seres com fundamento do ser humano coabitar com a natureza promovendo um acesso justo aos recursos naturais. É necessária a mudança cultural da sociedade com relação a visão ambiental; a população mundial contrariar os interesses econômicos mirando no meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Acosta (2016, p. 27, p. 28):

As pessoas devem organizar-se para recuperar e assumir o controle das próprias vidas. Contudo, já não se trata somente de defender a força de trabalho e de recuperar o tempo livre para os trabalhadores — ou seja, não se trata apenas de opor-se à exploração da mão de obra. Também está em jogo a defesa da vida contra esquemas antropocêntricos de organização produtiva, causadores da destruição do planeta. Portanto, urge superar o divórcio entre a Natureza e o ser humano. Essa mudança histórica e civilizatória é o maior desafio da Humanidade, se é que não se deseja colocar em risco nossa própria existência.

Em tempo, é importante elucidar que o último relatório do IPCC o painel científico da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre o clima, mostrou a situação alarmante que o mundo enfrenta, consequência das mudanças climáticas causado pelas ações humanas. Observando este estudo internacional pode-se concluir que se não houver corte nas emissões de gases do efeito estufa a temperatura média na América do Sul pode

chegar a até 4°C até o fim deste século e sendo que os impactos inclusive para o Brasil serão de extremos climáticos como secas e inundações cada vez mais intensas e frequentes, a intensificação das ondas de calor, que como frisado, poderá nos assolar.

Portanto, pode-se fazer uma projeção por meio dos dados levantados que o derretimento de geleiras nos Andes, e temperaturas de superfície cada vez mais altas, definitivamente, os extremos climáticos são uma realidade na América do Sul. A temperatura média global tem se elevado e se pensarmos a longo prazo nos revela que se chegarmos aos 4°C, como expressado anteriormente, será um cenário catastrófico para a humanidade, esta sofrerá por suas ações afirmativas antropocêntricas refém do acúmulo de capital.

Logo podemos prever, que embora não sejamos um País industrial intimamente relacionado com as emissões de gases poluentes é necessário nos atermos ao uso de cobertura da Terra. Diante disso é possível concluir a necessidade de alertar a população e o poder público de que a mudança do clima é real e está acontecendo. Instintivamente é fácil projetar o futuro que está fadado a uma forte tendência de intensificar as situações de extremos caso as políticas de mitigação não sejam mais efetivas.

Para Acosta (2016, p. 80):

No mundo capitalista, o funcionamento da economia e da própria sociedade se baseia na premissa de que o melhor nível social possível se alcança deixando em liberdade (valor fundamental) cada indivíduo na busca da realização pessoal (a negação do outro) em um ambiente de competição (mercado) a partir da defesa irrestrita da propriedade privada.

O Bem Viver surge como uma alternativa que contrapõe ao sistema econômico que estamos inseridos emerge a oportunidade de construir outra nova visão de vida em sociedade cuja existência é harmônica, uma vez que nos vemos parte da Natureza, e este viver tem sido inspiração para o seu reconhecimento como sujeito de direitos. As Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, retratam a desconstrução dessa lógica utilitarista. O artigo 72 da Constituição Equatoriana dispõe: *A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.*

Já a Constituição Boliviana traz em seu preâmbulo a necessária harmonia com a Natureza.

PREÁMBULO En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.

Os povos ameríndios possuem forte ligação com a Terra, essa ligação ancestral é presente na Constituinte do Equador e Bolívia, é possível compreender o sentimento maternal de cuidado por seus filhos; a aproximação entre Natureza e a humanidade perde força na supremacia humana sobre todos os seres vivos.

Para Krenak (2020, p.6):

É terrível o que está acontecendo, mas a sociedade precisa entender que não somos o sal da terra. Temos que abandonar o antropocentrismo; há muita vida além da gente, não fazemos falta na biodiversidade. Pelo contrário. Desde pequenos, aprendemos que há listas de espécies em extinção. Enquanto essas listas aumentam, os humanos proliferam, destruindo florestas, rios e animais. Somos piores que a Covid-19. Esse pacote chamado de humanidade vai sendo descolado de maneira absoluta desse organismo que é a Terra, vivendo numa abstração civilizatória que suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos.

O Bem Viver é uma filosofia em construção, recupera a sabedoria ancestral rompendo com o alienante processo de acumulação de capital, firma-se no equilíbrio e harmonia entre os seres.

Para Krenak(2020,p.6):

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade e nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza.

A Teoria de Gaia é uma hipótese elaborada pelo inglês James Lovelock, em 1979, ensina-nos que a Terra é autorreguladora e que os humanos e a Natureza fazem parte de um mesmo sistema desse superorganismo. Conforme UFRJ (2020):

Elaborada pelo cientista inglês James Lovelock, em 1979, ensina-nos que nosso planeta é capaz de obter energia para seu funcionamento, enquanto regula seu clima e temperatura, elimina seus detritos e combate suas próprias doenças, ou seja, assim como os demais seres vivos, um organismo capaz de se

autorregular. De acordo com a hipótese, os organismos bióticos controlam os organismos abióticos, de forma que a Terra se mantém em equilíbrio e em condições adequadas para sustentar a vida.

Fazendo uma analogia com a prática das comunidades indígenas o sentimento de pertencimento e a Teoria de Gaia se fundem no sentido de que nós é quem precisamos da Terra, de condições favoráveis para nos estabelecermos e desenvolvermos uma vez que a Terra é viva e fonte de vida. Interferir diretamente de maneira inconsequente é abrir mão do futuro para as gerações vindouras, é comprometer a permanência do ser humano em sua casa de origem, casa esta portadora de um sistema ativo de controle.

Para TAVARES p. 11

Todas estas características singulares do planeta Terra levaram Lovelock a propor a hipótese Gaia, na qual ele considera o planeta Terra como um sistema de autocontrole. Neste sistema, a biosfera e o meio ambiente estariam acoplados e seriam inseparáveis

Em seguida, o próximo capítulo se dedicará ao levantamento de dados que traduz o valor da Natureza fora do olhar antropocêntrico que o homem quantifica. Em se tratando de mudanças climáticas deve ser levado em consideração os aspectos sociais e políticos da questão.

2.2 O valor da Natureza

Em que pese, inicialmente, a natureza não é meramente instrumental para o ser humano, o que é uma característica antropocêntrica, seu valor não deve estar atrelado somente a vantagens econômicas. Deste modo estar ligada essencialmente a utilidade significa encarar um cenário de escassez dos recursos naturais, uma vez matéria prima é limitada e sua capacidade de produção independe da demanda econômica vigente no mundo.

Existe uma multiplicidade de valores sobre a Natureza, o que não se limita a valores estéticos relacionado com a beleza de uma paisagem, cultural ou histórico, mas a natureza pode ser compreendida com base na pluralidade de valores.

Para Gudynas (2019, p. 36):

Os ecologistas também colocam em evidência que os valores ecológicos são diversos. Isso acontece com a identificação de espécies em perigo em uma região e dos níveis de endemismo, e com os alertas sobre processos ecológicos pouco comuns. Não nos esqueçamos de que diferentes povos indígenas atribuem valores ainda mais complexos ao meio ambiente, segundo os quais algumas espécies ou até montanhas ou florestas estão revestidos de personalidade própria. Essas diferentes valorações são comparáveis entre si, e também podem ser objeto de debates públicos sobre como ponderá-las. Mas não tem sentido nem fundamento pretender que sejam perfeitamente comensuráveis entre si e expressas em uma mesma escala de preço. Qual é o valor econômico de uma paisagem bonita? Quanto você estaria disposto a pagar por uma espécie, de um hectare de um ou outro tipo de ecossistema, ou até certas dinâmicas dos ecossistemas.

Os valores intrínsecos à Natureza são próprios e independem da atribuição valorativa dos seres humanos do seu olhar pessoal sobre plantas, animais ou ecossistemas. O olhar comercial é mediatista e desconsidera sua existência integral, sua manutenção e regeneração; desrespeita sua estrutura e funções vitais.

Dentro de um contexto científico, tendo em vista a obra *Origem das Espécies* de Charles Darwin, é constatado que somos frutos do resultado da evolução da natureza, significa dizer que viemos da natureza, somos filhos dela. Portanto, não somos superiores à ela, e sem receio de equivocar-me permito então realizar a afirmativa de que ela gestou a vida que chegou até esse conjunto de diversidades que conhecemos, o que não desconsidera os componentes bióticos e abióticos do ecossistema que ditam as condições que favorecem a evolução do homem.

Para Darwin (2009, p.88)

São muitos os autores que não têm compreendido bem ou têm mesmo objectado o termo selecção natural. Alguns imaginaram que a selecção natural induz a variabilidade, quando apenas implica a preservação das variações que vão surgindo e que são úteis aos organismos nas condições de existência em que vivem.

A Terra é auto reguladora, segundo a Teoria de Gaia, fator este que favoreceu a evolução daquelas espécies que permitiu deixar o meio ambiente melhor, e extinguiu aquelas que não preconizou o seu equilíbrio, e caso não seja adotado outro sistema de utilização dos recursos naturais menos agressivo que o sistema capitalista vigente seremos nós, os seres humanos, extinguidos pois como já disse Antoine-Laurent de Lavoisier na natureza, nada se cria, nada se perde, tudo se transforma.

Para Acosta (2016, p.104):

Por isso, se queremos que a capacidade de absorção e resiliência da Terra não entre em colapso, devemos deixar de enxergar os recursos naturais como uma condição para o crescimento econômico ou como simples objeto das políticas de desenvolvimento. E, certamente, devemos aceitar que o ser humano se realiza em comunidade, com e em função de outros seres humanos, como parte integrante da Natureza, assumindo que os seres humanos somos Natureza, sem pretender dominá-la. Isso nos leva a aceitar que a Natureza — enquanto construção social, ou seja, enquanto conceito elaborado pelos seres humanos — deve ser reinterpretada e revisada totalmente se não quisermos colocar em risco a existência do próprio ser humano. Para começar qualquer reflexão, devemos aceitar que a Humanidade não está fora da Natureza e que a Natureza tem limites biofísicos.

O enfoque do biocentrismo é o valor próprio na vida independentemente que sejam valores de indivíduos, ecossistemas ou espécies. Portanto todas as espécies são importantes sem distinção e merecedoras de proteção jurídica, sendo assim o ser humano deve proteger o natural processo de evolução das espécies e assegurar o direito ao futuro. O debate necessário é propor novas compreensões, e um novo olhar sobre o seu lugar de ocupação no mundo, e aos poucos essa visão de soberania perder espaço para a integridade da Natureza.

Para Gudyas (2019, p. 90):

O giro biocêntrico, que teve como consequência o reconhecimento constitucional dos direitos da Natureza, é produto de um longo acúmulo de debates e construção política em temas ambientais e da ação de uma grande diversidade de atores. Seria exagerado argumentar que essas novidades se deveram a alguns seguidores da ecologia profunda; é mais apropriado afirmar que foram resultado de muitos fatores, desde ideias desenvolvidas de forma independente dentro do Equador até contribuições internacionais, juntamente com a experiência de vários líderes sociais e ambientais equatorianos e as práticas de movimentos sociais e indígenas.

Dito isto quero destacar que ao demonstrar a necessidade da personificação da natureza, haverá uma mudança na forma de se relacionar, de olhar para si e o meio ambiente tendo uma outra forma de relacionar-se e de se ver como parte integrante indissociável do meio. Sendo assim, entendo que o reconhecimento valorativo da natureza difundido por comunidades tradicionais é uma busca indispensável à necessidade dos seres humanos de uma forma holística.

Em síntese, o Direito da Natureza pode constituir um mecanismo jurídico eficiente na defesa do meio ambiente em situações de desastres naturais e antrópicos, uma vez que o ser humano não vive sem que haja condições favoráveis ao seu

desenvolvimento, este ato comunga com o reconhecimento de que os recursos ambientais são finitos e a raça humana como parte e não proprietária do ecossistema.

A personalidade jurídica equipara homem e Natureza alcança sua rede de proteção, que consequentemente envolve restrições de todas as atividades que podem ser apontadas como indesejadas ou destrutíveis, seja a curto ou em longo prazo, que implique em comprometer o equilíbrio do ecossistema. Entretanto não significa dizer que atividades não possam ser desenvolvidas como pesquisas científicas, o lazer e até mesmo o turismo, mas o que sempre deve ser observado é a prevalência do bem não ser danificado.

Para Acosta (2016, p.124 e125):

É preciso aceitar que todos os seres têm o mesmo valor ontológico — o que não significa que sejam idênticos. Isso articula a noção de “igualdade biocêntrica”, em que, segundo Eduardo Gudynas*, todas as espécies têm a mesma importância e, portanto, merecem ser protegidas: “Tentará se conservar tanto as espécies úteis como as inúteis, as que possuem valor de mercado e as que não possuem, as espécies atrativas e as desagradáveis. ”Godofredo Stutzin nos diz que, quando falamos em Direitos da Natureza, “é possível qualificá-los e quantificá-los mediante um enfoque propriamente ecológico, em vez de determiná-los exclusivamente a partir dos interesses humanos. Inverte-se, assim, o *onus probandi*, (...) estabelecendo-se a presunção contrária de que tudo o que existe na Natureza ‘serve para alguma coisa’ no contexto da ‘empreitada da vida’ e deve, por conseguinte, ser conservado tal como é salvo que se possa acreditar na existência de um interesse superior que justifique a alteração ou a destruição projetadas”. Isso conduz a romper com a visão instrumental do meio ambiente, já que se reconhecem valores próprios à Natureza. Não se fala em valores que são atribuídos pelos seres humanos. Esta é uma discussão que vem de longa data. Conceder direitos à Natureza significa, então, incentivar politicamente sua passagem de objeto a sujeito, como parte de um processo centenário de ampliação dos sujeitos de direito, como recordava já em 1988 o jurista suíço Jörg Leimbacher. O aspecto central dos Direitos da Natureza, de acordo com Leimbacher, é resgatar o “direito à existência” dos próprios seres humanos.

A atribuição do reconhecimento de personalidade jurídica, fundamentada na proteção da vida, é também reconhecer o direito de todos em usufruir com qualidade o meio ambiente, neste sentido o homem precisa falar a mesma língua da Natureza, como parte dela, deste modo permitir que tal bem tenha capacidade de litigar em nome próprio, ser possuidor assim de direitos e garantias. Conferir personalidade jurídica amplia a visão do que é possível afim de resolver neste campo a justiça ecológica, como ocorreu com o Rio Atrato na Colômbia.

Para Câmara e Fernandes (2018, p.233):

Ao decidir sobre a demanda posta à apreciação, a Corte Constitucional colombiana, precisamente quanto aos direitos da Natureza e quanto aos direitos do rio Atrato, reconheceu não apenas o direito ao ambiente saudável e a necessidade de sanar as omissões estatais para assegurar direitos fundamentais das comunidades étnicas afetadas, como também reconheceu direitos do rio em si mesmo, considerando seu valor intrínseco, portanto, conferindo-lhe a condição de sujeito de direitos.

Tradicionalmente ao se pensar em natureza vincula-se à uma fonte de matéria prima inesgotável e sua extração com finalidade econômica. Por isso, a sua proteção é justificada e necessária unicamente para defender os interesses dos seres humanos. Entretanto, é uma maneira de ver incompatível com a sustentabilidade ambiental o que não comunga com as necessidades dos seres humanos, sendo preciso ter em mente que ao atribuir personalidade jurídica ao meio ambiente é reconhecer o valor intrínseco inerente a ela mesma, o que independe do uso e função; o seu valor vale por si só.

Permitir e reconhecer que tal bem litigue em nome próprio é permitir a busca do que for melhor para si, é compreender seu papel expandindo a visão do que é possível e aplicável. A relação entre meio ambiente e o homem é uma relação extremamente necessária e indissociável. O bem jurídico ambiental não é de compreensão instantânea e necessita superar a valoração econômica evidente e vigente, é compreender o seu real valor que vai além da mercantilização.

Para Acosta (2016, p.198):

O capitalismo demonstrou uma importante capacidade produtiva. Propiciou progressos tecnológicos substanciais e sem precedentes. Conseguiu inclusive reduzir a pobreza em vários países. No entanto, desencadeia sistematicamente processos sociais desiguais entre os países e dentro deles. Sim, o capitalismo cria riquezas, mas são demasiadas as pessoas que não participam de seus benefícios.

O advento da Revolução Industrial, que floresceu em meio ao carvão, propiciou a capacidade do homem de intervir na Natureza, o que dentro da lógica de seu desenvolvimento o poder econômico é concentrado na mão de poucos e pressiona a base de recursos naturais pelo uso intensivo de recursos não renováveis.

Dito isto, compreende-se que seria o acúmulo de riquezas, a extração e a dilapidação de recursos naturais um rompimento com a harmonia nessa relação homem e meio ambiente, para que haja coexistência é preciso repensar pois a natureza não suporta o sistema de mercado do capitalismo industrial, em que a Natureza é apresentada como uma matéria prima morta dentro o processo desenvolvimentista.

2.3 Desenvolvimento e sustentabilidade; a adoção de possíveis caminhos na legislação brasileira.

Levando em consideração que as Constituições carregam consigo o regramento que dita à conduta de seu povo, para que a natureza passe a ser vista como sujeito de direitos, o dispositivo legal precisa incorporar tal previsão. Países andinos tem se destacado justamente por adotarem um novo modelo econômico pautado na promoção da natureza como sujeito de direitos, como é o caso da Bolívia e Equador, países estes, confrontantes territoriais com o Brasil.

A Constituição do Equador foi aprovada mediante referendo popular e entrou em vigor no dia 20 de outubro de 2008, promoveu a natureza como sujeitode direitos e previu deveres expressos quanto à adoção de medidas pelo Estado para mitigar impactos negativos.

Para Souza (2014):

Isso quer dizer que o direito a um meio ambiente saudável diz respeito à proteção dos direitos humanos, sendo, inclusive, o art. 225 da Constituição Brasileira considerado como direito fundamental. No entanto, tais direitos não significam direitos da natureza. O constituinte equatoriano entendeu que não seria possível assegurar o direito a um meio ambiente saudável sem respeitar os direitos da natureza, e por tal motivo, elevou a Pacha Mama a titular de direitos, indicando a necessidade de se estabelecer um vínculo honesto entre direitos humanos e direitos da natureza. Para que a diferenciação seja ainda mais nítida, passou-se a falar que os direitos da natureza são considerados direitos ecológicos, enquanto que os direitos ambientais seriam oriundos dos direitos humanos.

Trata-se de uma mudança radical se comparado com os regimes constitucionais da América Latina; em que a Natureza deixa de objeto de direitos atribuídos pelos humanos para ser ela própria sujeito de direitos, aparece na Constituição equatoriana uma seção dedicada ao Bem viver (capítulo II do Título II), “tem direito de ver respeitados integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos” (art. 71).

Para Brasil (2019, p.7):

No entanto, ao tratar da personalidade jurídica da natureza, quando se fala em vida e de seu valor intrínseco, refere-se ao conceito despido de tecnicidade, pois “além de indivíduos, espécies e culturas, abrange também ecossistemas, paisagens, rios” (GOUVEIA, 2013, p. 64). É nesse sentido que a Constituição do Equador se refere à natureza, conjunto de elementos

que compõem os ecossistemas. Portanto, a princípio enquadra-se no conceito de ente natural qualquer elemento ou conjunto de elementos orgânicos ou inorgânicos que contribuem para a subsistência dos ecossistemas (GUSSOLI, 2014, p. 16). Dessa forma, a Constituição do Equador promove a natureza a sujeito de direitos e prevê deveres expressos de precaução, quanto à adoção de medidas pelo Estado para evitar impactos negativos.

A Bolívia com a promulgação da sua Constituição em 2009 igualmente inovou por ter base fundamental a participação e o respeito às decisões indígenas refletindo na harmonização de povos e culturas. Embora não trate a natureza como sujeito de direitos propõe uma interação de equilíbrio e coexistência com a mesma.

Para Brasil (2019, p.10,11):

Além do mais, a Constituição da Bolívia, promulgada em 2009, traz no preâmbulo a predominância pela busca do bem viver, baseada no respeito por sua história de luta, pela sagrada *Madre Tierra* e pela diversidade de culturas, inspiração para a construção de um novo Estado, que é unitário social de direito plurinacional comunitário, pelo povo boliviano. Entre os princípios ético-morais previstos na Constituição, o artigo 8, I, do capítulo segundo, do título I, dispõe que o Estado assume e promove *asuma qamaña* (bem viver), a *ñandereko* (vida harmoniosa), a *teko kavi* (vida boa), a *ivi maraei* (terra sem mal) e o *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre), que refletem a cultura indígena do bem viver e da integração com o ambiente. Também no artigo 8º, I e II destacam suas situações que materializam essa preocupação, respectivamente: a adoção, num cenário de pluralidade de nações indígenas, da *ñandereko* (vida harmoniosa) e, como valores incorporado nas atividades realizadas pelo Estado. Essas duas situações retratam o compromisso social e estatal de se buscar o sentido harmônico de convivência, fomentando, também, a busca de mecanismos capazes de concretizar esse fundamento constitucional elaborado pelo consenso popular (MAGRO;SIGNOR; AQUINO, 2018, p. 72).

A mudança da mentalidade ecológica é necessária e estes marcos regulatórios são positivos tendo em vista o esforço mundial para a contenção do avanço do aquecimento global, em razão da escala produtiva. Deste modo, estes modelos constitucionais emergem como alternativas que possibilitam a redução paulatina dos efeitos das mudanças climáticas, assumindo um papel pleno de uma comunidade ampliando a proteção humana. Importante colocação afim de perseguir equilíbrio entre espécies são “os insetos, vitais para a polinização dos cultivos e plantas, provavelmente perderiam metade de seu habitat com o aumento de 1,5°C. Isto se torna duas vezes mais provável a 2°C.” O que compromete a oferta de alimentos. (UNEP,2021).

A frequência e a intensidade de secas, tempestades e eventos climáticos extremos aumentarão, o ser humano ainda não conseguiu dominar nem entender todos os papéis desenvolvidos pelos recursos naturais e sua proteção precisa distanciar-se do viés utilitarista.

No Brasil, a Magna Carta de 1988 faz referência ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo este de titularidade meta individual. O artigo 225 consagra o bem ambiental como titular desse bem o povo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, nota-se que os titulares do bem ambiental têm como tarefa proteger e preservar junto ao poder público superando a noção individualista do direito, não é possível limitar e quantificar os seus titulares, sendo que também se enquadra o direito das futuras gerações. O artigo 99 inciso I do Código Civil expressa o regime jurídico de bem público, de titularidade do povo, assim, todas as pessoas podem gozar do meio ambiente equilibrado, e essas mesmas pessoas são responsáveis por sua proteção.

Portanto, o Brasil garante a proteção ao meio ambiente às gerações futuras. Por outro lado a compensação ambiental, quando pode ocorrer, não necessariamente devolve à coletividade um benefício que corresponda a impacto ocasionado.

Para Faria:

A Constituição Federal brasileira atribui aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União o direito à participação ou compensação financeira advinda do resultado da exploração de petróleo ou gás natural. O mesmo ocorre quanto ao uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território.

Ao realizar uma análise geral, constata-se que a natureza é um meio onde se cria e desenvolve a vida, e os humanos estão nela inseridos, a natureza em si é importante e possui um valor intrínseco e não deve ser quista como um objeto a ser domado como condição satisfativa das necessidades humanas.

3 CONCLUSÃO

A expressiva contribuição da obra traduzida para a língua portuguesa: Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais, o sociólogo uruguaiano, de Montevideu Eduardo Godynas descreve sobre os valores da natureza, cuja visão propõe o rompimento de ideias antropocêntricas e valora o biocentrismo cuja ênfase é mais abrangente e focaliza os valores próprios na vida, seja de indivíduos, espécies ou ecossistemas, e em sua importância para manutenção dos ciclos vitais do planeta e da própria humanidade.

Partindo do problema se a natureza pode ter personalidade jurídica ou não, em linhas gerais, foi possível indicar que sim pois; há países que adotaram o entendimento de que ela é possuidora de personalidade como é o caso de Equador e Bolívia, que dedicaram trechos de suas Constituições a mesma. Por outro lado essa sensibilidade à temática da natureza muito se deve a forte presença ancestral desses povos andinos, que veem a natureza como uma grande mãe e o Bem Viver é um ideal de vida a ser seguido.

Os povos originários têm consciência da sua dependência não apenas física, mas cosmológica em relação ao meio ambiente. Justamente por esse viés que Constituições Latino- Americanas se edificaram no estabelecimento dos Direitos da Natureza. Os povos andinos por esta particularidade, mais precisamente os equatorianos, foram responsáveis por difundir o reconhecimento da Natureza como sujeito dotado de personalidade jurídica.

Foi importante descrever que o sistema socioeconômico atual favorece o aquecimento global comprometendo a permanência e o futuro das gerações, conforme dados do IPCC, logo, a atividade humana precisa ser repensada. Constata-se que a natureza é um meio onde se cria e desenvolve a vida, eos humanos estão nela inseridos; a natureza em si é importante e possui um valor intrínseco e não deve ser quista como um objeto a ser domado como condição satisfativa das necessidades humanas.

O presente estudo é importante por propor uma reflexão sobre a proteção do meio ambiente na sociedade moderna através do Direito da Natureza, seu reconhecimento como detentora de personalidade jurídica é o primeiro passo para a sua proteção efetiva. A proposta foi compreender a proteção da natureza a luz de

legislações comparadas, e assim verificar alternativas eficientes para resguardar as formas de vida existentes no planeta.

É emergente assumir medidas capazes de garantir segurança e amenizar, ou mesmo reduzir os efeitos negativos gerados pela sociedade de risco, pois essa equação perigosa pode comprometer o direito ao futuro. A busca conscientizadora refletirá em novas perspectivas de prevenção, precaução e atuação na esfera ambiental estabelecendo condição ao direito intergeracional.

Ao realizar um estudo comparativo das legislações normativas de países latino-americanos, precisamente a legislação da Bolívia, Equador em busca de entendimento por meio de materiais teóricos, conclui-se que a natureza tem o direito de figurar o polo ativo de uma ação judicial e aqui no Brasil o direito Intergeracional é protegido, a Constituição Cidadã brasileira promulgada em 1988 consagra os direitos de terceira geração ou dimensão.

No Brasil a compensação ambiental é uma possibilidade de reparar o dano causado à ela. Diferente do ocorrido com o Rio Atrato, na Colômbia, a Corte Constitucional Colombiana reconheceu o direito do rio em si mesmo, considerando seu valor intrínseco e, portanto, conferindo-lhe a condição de sujeito de direitos.

Deste modo, a consciência ambiental coletiva é importante para não corroborar com o sentimento de naturalidade diante dos danos ambientais, danos estes, que podem ser irreparáveis e irreversíveis. Todavia a segurança ambiental está atrelada ao desenvolvimento humano onde sua permanência na órbita terrestre carece de condições favoráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. 1.ed. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **Atribuição de personalidade jurídica a bens ambientais: aportes teóricos da constituição Equatoriana, Boliviana e da Encíclica *laudato***. Revista Argumentum — RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 1.121-1.141, Set.-Dez. 2019.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2019.

IPCC, 2021. Global Warming of 1.5 °C. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>> Acesso em: 16 de setembro de 2021.

THE NATURY CONSERVANCY. **O último relatório do IPCC: O que é e por que ele é importante?**. 2022. Disponível em: <https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/noticias/ipccreportclimatechange/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=ipcc&gclid=CjwKCAjwj42UBhAAEiwACIhADI9dJdxtpu7t6tmK1zpMuSfGW496VAKsEQyVnoJDfUDEudKEB2KeLBoCTEcQAvD_BwE>. Acesso em: 17 abril. 2022.

UNESP . **O que você precisa saber sobre conferência dasnações unidas**. Disponível em:<<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/o-que-voce-precisa-saber-sobre-conferencia-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

ECUADOR. **Constitución del Ecuador. Asamblea Constituyente**. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 17 de junho 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 abril 2022

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 04 abril. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abril. 2022.

SOUZA, Danuta Rafaela. **A Natureza como titular de direitos segundo a Cosntituição do Equador**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>>. Acesso em: 18 de junho de 2022.

IPCC, 2021. Global Warming of 1.5 °C. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

CAMARA, Ana Estela ; FERNANDES, Márcia Maria. **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza.** Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas V.12N. 12018 ISSN: 1984-1639. Doi:10.21057/10.21057/repamv12n1.2018.27788.

GREENPEACE . 2021. **Um resumo do que rolou na primeira semana da COP26.** Disponível em: Um resumo do que rolou na primeira semana da COP26 - Greenpeace Brasil Acesso em: 18 de junho de 2022.

FARIA, Ivan Dutra. **Compensação Ambiental: Os Fundamentos e as Normas; A Gestão e os Conflitos.** 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-43-compensacao-ambiental-os-fundamentos-e-as-normas-a-gestao-e-os-conflitos>> . Acesso em: 18 de junho de 2022

KRENAK, Ailton. **O Amanhã não está à venda.** 2020. Disponível em: <<https://ds.saudeindigena.iciict.fiocruz.br/bitstream/bvs/1969/1/Krenak%2C%20Ailton%20-%202020%20-%20O%20amanh%C3%A3%20n%C3%A3o%20est%C3%A1%20a%20venda.pdf>>. Acesso 17 de junho de 2022.

Darwin, Charles. **A Origem das Espécies.** Disponível em: <http://darwinonline.org.uk/converted/pdf/2009_OriginPortuguese_F2062.7.pd>. Acesso em 18 de junho 2022.